



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 26.11.02/2024 – SEMEB

IMPUGNANTE: PROTCAV SEGURANÇA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.006.790/0001-04, com endereço, sediado na Avenida Zilberto Leite, nº 1064, Bairro Cedro, Quixadá/CE - CEP: 63.902-745.

1. Do Relatório

Trata-se de impugnação formulada por PROTCAV SEGURANÇA LTDA, em face do edital supracitado. A impugnante alega que o lote 8, SEGURANÇA DESARMADA, TREINADA, TURNO DIVERSOS CAPACITADA, UNIFORMIZADA E NADA CONSTA NA POLÍCIA CIVIL, DURANTE TODO O PERÍODO DO EVENTO, não tece exigências em seu Termo de Referência na Qualificação Técnica.

Informa que cabe a Polícia Federal a competência para fiscalizar os serviços de segurança armada ou desarmada.

Que faça constar no lote 8: Certificado de Segurança e o Alvará de Funcionamento emitidos pela Polícia Federal, conforme previsto na Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, com as alterações introduzidas pela Portaria DG/PF nº 18.974, de 7 de maio de 2024.

Que impugnação visa assegurar que as exigências editalícias estejam em conformidade com a legislação vigente e promovam a isonomia entre os concorrentes.

É o que importa relatar. Passo à análise.

2. Da tempestividade da impugnação.

A impugnação é tempestiva, eis que apresentada dentro do prazo previsto no item 11.1 do instrumento convocatório e o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 2021 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura do certame).

3. Quanto ao mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido Edital e o Termo de Referência asseguram aos licitantes a possibilidade de competirem em igualdade de condições. Nesse sentido, não aponta cláusulas que favoreçam, limitam, excluam,

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



prejudiquem ou de qualquer modo atinjam a impessoalidade exigida do gestor público, garantindo, assim, um procedimento licitatório dentro dos parâmetros legais exigidos.

Assim, no julgamento da ADIn 2716/RO, o Ministro Eros Grau proferiu voto:

A licitação --- tenho-o reiteradamente afirmado --- é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (STF - ADI: 2716 - Rondônia, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/08)

Ademais, para não restar dúvidas, destacamos a Lei que trata do tema para empresas de **vigilância armada** é a Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a **vigilantes armados**.

Assim, embora a impugnante sustente que inexistente previsão Editalícia da exigência de documento de certificação junto à Polícia Federal, percebe-se que o caso em tela, trata-se de **vigilância desarmada** que não possui enquadramento na referida lei.

À guisa de balizamento não há dúvidas quanto ao tema nos Tribunais Superiores, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA

===== *Governo Municipal - Trabalhando todo Dia* =====



ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF.
SENTENÇA MANTIDA. (...)

6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”. 2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios

=====*Governo Municipal – Trabalhando todo Dia*=====



residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial." (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia

==== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



autorização da Polícia Federal. **As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, portanto, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei.** 2. No presente caso, a empresa impetrante conta apenas com o serviço dos fiscais de loja cuja atividade se restringe à zeladoria patrimonial e à segurança desarmada do estabelecimento, atos meramente preventivos e que não se confundem com as hipóteses da Lei 7.102/1983 que exigem autorização da Polícia Federal. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovida. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

Ora, até mesmo o Supremo Tribunal Federal, última instância do Poder Judiciário, já decidiu acerca da problemática, senão vejamos:

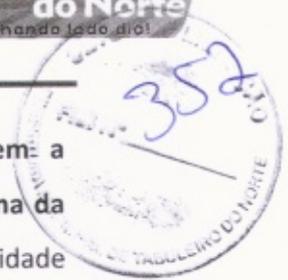
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação

=====*Governo Municipal – Trabalhando todo Dia*=====



interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. 5. **O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a**





atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora." RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (grifo nosso)

Entretanto, não se deve esquecer que o Departamento de Polícia Federal tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, ainda que sem utilização de arma de fogo.

No entendimento da Polícia Federal, não são os instrumentos (armas, cassetete, etc) que tornam a atividade passível de controle, uma vez que as armas de fogo já são controladas por legislação específica, tornam-se passível de controle a atividade em si, que constitui exercício do poder de polícia.

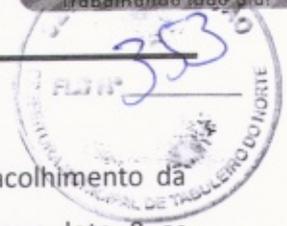
Nesse ponto, nota-se divergência quanto à jurisprudência e o entendimento estabelecido no Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP da Polícia Federal e Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, e suas alterações introduzidas pela Portaria DG/PF nº 18.974, de 7 de maio de 2024. Em vista disso, o Termo de Referência não abordou a exigência dos vigilantes estarem protocolados junto a Polícia Federal, conforme regulamentação vigente.

4. **Do Dispositivo**

Diante de tudo apresentado, decido:

- I. **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** por ser tempestiva, nos termos do item 11.1 do instrumento convocatório e o disposto no artigo 164 da Lei

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



nº 14.133, de 2021; e,

- II. Por fim, por todo o exposto, manifesto-me pelo acolhimento da impugnação ora apresentada, fazendo incluir para o lote 8 as exigências compatíveis com as competências do órgão fiscalizador responsável, consistindo na apresentação do Certificado de Segurança e do Alvará de Funcionamento expedidos pela Polícia Federal, conforme regulamentado pela Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, e suas alterações introduzidas pela Portaria DG/PF nº 18.974, de 7 de maio de 2024. Fica assim cancelado o referido Lote para realizar as adequações necessárias.

Tabuleiro do Norte/CE, 16 de dezembro de 2024.

ANTONIO JEAN DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO